



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000085575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2163082-13.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2023

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO N° : 53164

ADIN.N° : 2163082-13.2022.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

RECTE. : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECDO. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO E
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO**

“Ação Direta de Inconstitucionalidade - artigos 3º, 4º, 8º e do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 2.221, de 09 de novembro de 1995, do Município de Campos do Jordão, que “dispõe sobre a entrada de ônibus de turismo no Município” - Alegação de violação ao Pacto Federativo e ao princípio da razoabilidade – Configuração de violação à competência legislativa privativa da União para dispor sobre o exercício de profissão (artigo 22, inciso XVI da Lei Maior) - Norma impugnada que não se compatibiliza com as regras gerais federais dentro da sua competência suplementar – Desrespeito ao princípio constitucional da razoabilidade ao disciplinar caráter obrigatório a todos os ônibus de turismo entrarem no Município apenas se acompanhados de guia turístico credenciado pelo município - Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc.”

Trata-se de ação ajuizada pelo Sr. Procurador-Geral de Justiça, pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 8º e do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 2.221, de 09 de novembro de 1995, do Município de Campos do Jordão, que “dispõe sobre a entrada de ônibus de turismo no Município”.

Sustenta a ocorrência de violação ao Pacto Federativo, em razão de invasão no campo de competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI, da CF), ao exigir que todos os ônibus de turismo que adentrarem ao Município estejam acompanhados de guia turístico, restrição esta, aliás, que igualmente viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a livre circulação (arts. 111 e 144 da CE).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A ação foi recebida pelo r. despacho de fls. 113/114.

Em suas informações, a Câmara Municipal de Campos do Jordão defende a constitucionalidade da norma impugnada (fls. 128/130).

O Sr. Prefeito do Município de Campos do Jordão deixou de apresentar informações (fls. 179).

Citada, a dd. Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar (fls. 126).

O i. Subprocurador-Geral de Justiça manifestou-se às fls. 184/197, opinando pela procedência do pedido.

É o relatório.

A presente ação tem como intenção discutir a constitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 8º e do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 2.221, de 09 de novembro de 1995, do Município de Campos do Jordão, que "dispõe sobre a entrada de ônibus de turismo no Município", e que tem a seguinte redação:

"Artigo 3º - Todos os ônibus que adentrarem no Município de Campos do Jordão deverão estar acompanhados de um Guia Turístico, devidamente credenciado na Secretaria Municipal de Turismo.

§1º Para efeito do "caput" deste artigo, deverá o Executivo Municipal cumprir em todos os seus termos a Lei Municipal nº 2.123/94, que dispõe sobre a criação e a regulamentação da função de Guia de Turismo Autônomo.

§2º Os Guias de Turismo de que trata o "caput" deste artigo, para o exercício de suas funções, deverão estar quites com suas contribuições junto ao Setor do ISS da Prefeitura Municipal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§3º A Secretaria Municipal de Turismo verificará, mensalmente, se o Guia de Turismo está (sic) em dia com as contribuições de que trata o parágrafo anterior, para a entrega diária da credencial e permissão de trabalho aos Guias Turísticos.

§4º Os Guias de Turismo não poderão exercer suas atividades sem a utilização da credencial.

Artigo 4º - Guia de Turismo que desrespeitar as diretrizes para ordenamento do trânsito para ônibus de turismo na cidade, será punido com as seguintes penalidades:

- I- Advertência por escrito da infração;
- II- Quando da reincidência da infração, com pena de suspensão por 30 (trinta) dias;
- III- Quando novamente reincidente, com pena de cassação da credencial para monitoramento dos ônibus.

(...)

Artigo 8º - Os ônibus de turismo que adentrarem o Município pagarão à (sic) título de prestação de serviços, diretamente ao Guia de Turismo, que estiver devidamente credenciado na SETUR – Secretaria Municipal de Turismo, conforme a Lei nº 2.123/94, de 01 de setembro de 1994, a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta Reais).

§1º O valor mencionado no “caput” deste Artigo, que trata de pagamento de prestação de serviços pelo guia turístico, somente poderá ser reajustado com prazos mínimos semestrais, de acordo com a inflação oficial pelos índices do Governo Federal e sempre com autorização do Legislativo.

§2º O guia turístico não poderá, em hipótese alguma, salvo em casos de acidentes pessoais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

abandonar o ônibus de turismo a que estiver prestando serviços, ficando para tanto obrigado a sua presença no referido Ônibus até que este ultrapasse o Portal do Município, no seu retorno à cidade de origem.

(...)

Artigo 9º - Os agentes ou funcionários públicos, que estiverem prestando serviços no Portal da cidade, deverão acompanhar e fiscalizar a ação dos guias turísticos, bem como anotar em planilhas o nome dos guias juntamente com o número dos ônibus, respectivamente, para que o fiel cumprimento desta Lei resulte em efeitos que assegurem os direitos e deveres dos visitantes, desde a sua entrada no Município até o horário de retorno às suas cidades de origem.

Parágrafo Único. Em todos os ônibus de turismo que adentrarem o Município deverão constar, em local visível, de preferência no para-brisas do lado direito, uma placa com os dizeres: "Este ônibus está acompanhado do guia turístico credenciado no Município de Campos do Jordão".

Trata-se de lei que estabelece ação voltada às condições do exercício de profissão (guia turístico).

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 adota como técnica garantidora do federalismo e de sua efetiva caracterização, a repartição de competências entre os entes federados.

Pelo modelo de federalismo cooperativo, ela assegura à União, competência privativa legislativa para dispor sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, da Constituição Federal), ao mesmo tempo em que fixa competência privativa e suplementar dos Municípios (art. 30, I, II e VIII).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Sobre a competência concorrente, ensina Alexandre de Moraes:

“A Constituição brasileira adotou a 'competência concorrente não cumulativa ou vertical', de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, por meio de suas respectivas leis. É a chamada 'competência suplementar' dos Estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º). Observamos, que no âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-se em 'cumulativa' sempre que inexistem limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja o Estado-membro, e em 'não cumulativa', que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois, dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa os princípios e as normas gerais, deixando-se ao Estado-membro a complementação”¹.

Assim, no âmbito da competência concorrente, a Constituição Federal adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais (art. 24, § 1º, da Constituição Federal²), enquanto aos Estados e ao Distrito Federal cabe a edição de normas particulares, que irão complementar as normas gerais (adicionando à legislação nacional) ou suplementá-las através de suas respectivas leis (competência supletiva, quando a União tenha se mantido inerte ou omissa).

Aos Municípios é outorgada também a competência suplementar (30, incisos I e II da Constituição Federal), “no que couber”, especificando a legislação federal ou estadual, desde que: presente o interesse local e mantida compatibilidade com a legislação suplementada.

¹ Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. São Paulo: Atlas, 2002, pág. 693.

² Constituição Federal: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Verifica-se, pois, que a União, através das Lei n° 8.623/93 e Decreto n° 946/93 disciplinou todos os aspectos relacionados à profissão de Guia Turístico.

A Lei n° 8.623/93 assim prescreve:

“Art. 1° O exercício da profissão de Guia de Turismo, no território nacional, é regulado pela presente Lei.

Art. 2° Para os efeitos desta lei, é considerado Guia de Turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur), exerça atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3° (Vetado).

Art. 4° (Vetado).

Art. 5° Constituem atribuições do Guia de Turismo:

a) acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional;

b) acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

c) promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarque e desembarque aéreos, marítimos, fluviais, rodoviários e ferroviários;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

d) ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

e) ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

f) portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela Embratur.

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º (Vetado).

Art. 8º (Vetado).

Parágrafo único. Este modelo único deverá diferenciar as diversas categorias de Guias de Turismo.

Art. 9º No exercício da profissão, o Guia de Turismo deverá conduzir-se com dedicação, decoro e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo no Brasil e da empresa à qual presta serviços, devendo ainda respeitar e cumprir leis e regulamentos que disciplinem a atividade turística, podendo, por desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art. 10. Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Embratur:

a) advertência;

b) (Vetado);



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

c) cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa.

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. (Vetado).

Art. 13. (Vetado).

Art. 14. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário."

E o Decreto nº 946/93, que regulamentou a Lei acima citada assim estatuiu:

"Art. 1º É considerado Guia de Turismo o profissional que devidamente cadastrado na Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo nos termos da Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, exerça as atividades de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Art. 2º Constituem atribuições do Guia de Turismo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I - acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais ou especializadas dentro do território nacional.

II - acompanhar ao exterior pessoas ou grupos organizados no Brasil;

III - promover e orientar despachos e liberação de passageiros e respectivas bagagens, em terminais de embarques e desembarques aéreos, marítimos, fluviais rodoviários e ferroviários;

IV - ter acesso a todos os veículos de transporte, durante o embarque ou desembarque, para orientar as pessoas ou grupos sob sua responsabilidade, observadas as normas específicas do respectivo terminal;

V - ter acesso gratuito a museus, galerias de arte, exposições, feiras, bibliotecas e pontos de interesse turístico, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos, observadas as normas de cada estabelecimento, desde que devidamente credenciado como Guia de Turismo;

VI - portar, privativamente, o crachá de Guia de Turismo emitido pela Embratur.

Parágrafo único. A forma e o horário dos acessos a que se referem as alíneas III, IV e V, deste artigo, serão, sempre, objeto de prévio acordo do guia de turismo com os responsáveis pelos empreendimentos, empresas ou equipamentos.

Art. 3º O pedido de cadastramento como Guia de Turismo deverá ser apresentado pelo profissional interessado, observadas as disposições deste decreto no órgão ou entidade delegada da Embratur na unidade da federação em que:

I - O Guia de Turismo vá prestar serviços, caso pretenda o cadastramento nas classes de Guia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Regional e/ou especializado em atrativos turísticos;

II - O Guia de Turismo esteja residindo, caso pretenda o cadastramento nas classes de Guia de Excursão Nacional e/ou Internacional.

Art. 4º Conforme a especialidade de sua formação profissional e das atividades desempenhadas, comprovadas perante a Embratur os guias de turismo serão cadastrados em uma ou mais das seguintes classes:

I - guia regional - quando suas atividades compreenderem a recepção o traslado, o acompanhamento, a prestação de informações e assistência a turistas, em itinerários ou roteiros locais ou intermunicipais de uma determinada unidade da federação para visita a seus atrativos turísticos;

II - guia de excursão nacional - quando suas atividades compreenderem o acompanhamento e a assistência a grupos de turistas, durante todo o percurso da excursão de âmbito nacional ou realizada na América do Sul, adotando, em nome da agência de turismo responsável pelo roteiro, todas as atribuições de natureza técnica e administrativa necessárias à fiel execução do programa.

III - guia de excursão internacional - quando realizarem as atividades referidas no inciso II, deste artigo, para os demais países do mundo;

IV - guia especializado em atrativo turístico - quando suas atividades compreenderem a prestação de informações técnico-especializadas sobre determinado tipo de atrativo natural ou cultural de interesse turístico, na unidade da federação para qual o mesmo se submeteu à formação profissional específica.

Art. 5º O cadastramento e a classificação do Guia de Turismo em uma ou mais das classes previstas neste decreto estará condicionada à comprovação do atendimento aos seguintes requisitos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I - ser brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil, habilitado para o exercício de atividade profissional no País;

II - ser maior de dezoito anos, no caso de guia de turismo regional, ou maior de 21 anos para atuar como guia de excursão nacional ou internacional;

III - ser eleitor e estar em dia com as obrigações eleitorais;

IV - ser reservista e estar em dia com as obrigações militares, no caso de requerente do sexo masculino menor de 45 anos;

V - ter concluído o 2º grau.

VI - ter concluído Curso de Formação Profissional de Guia de Turismo na classe para a qual estiver solicitando o cadastramento.

1º As entidades responsáveis pelos cursos referidos no inciso VI, deste artigo, deverão encaminhar, previamente no início de sua realização, os respectivos planejamentos curriculares e planos de curso, para apreciação da Embratur.

2º Os certificados conferidos aos concluintes dos cursos mencionados no parágrafo anterior especificarão o conteúdo programático e a carga horária de cada módulo, a classe em que o guia de turismo está sendo formado e a especialização em determinada área geográfica ou tipo de atrativo.

3º Admitir-se-á, para fins de comprovação do atendimento ao requisito referido no inciso VI deste artigo, que o requerente:

a) tenha se formado em curso superior de turismo e cursado cadeira especializada na formação de guia de turismo; ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

b) tenha concluído o curso de formação profissional à distância e sido aprovado em Exame de Suplência Profissionalizante ministrado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac); ou

c) comprove, no prazo de 180 dias de vigência deste decreto, o efetivo exercício da profissão por, no mínimo, dois anos, bem como aprovação em exame de suplência nos termos da alínea anterior.

Art. 6º A Embratur fornecerá ao requerente após o cumprimento das exigências a que se refere o artigo anterior, o respectivo crachá de identificação profissional, em modelo único, válido em todo o território nacional, contendo nome, filiação, número do cadastro e da cédula de identidade, fotografia, classe e âmbito de atuação prevista em seu curso de formação.

Art. 7º Constituem infrações disciplinares:

I - induzir o usuário a erro, pela utilização indevida de símbolos e informações privativas de guias de turismo cadastrados;

II - descumprir total ou parcialmente os acordos e contratos de prestação de serviço, nos termos e na qualidade em que forem ajustados com os usuários;

III - deixar de portar, em local visível, o crachá de identificação;

IV - utilizar a identificação funcional de guia cadastrado fora dos estritos limites de suas atribuições ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não cadastrados;

V - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que contrarie as disposições do Código de Defesa do Consumidor ou que a lei defina como crime ou contravenção;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VI - faltar a qualquer dever profissional imposto no presente decreto;

VII - manter conduta e apresentação incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. Considera-se conduta incompatível com o exercício da profissão entre outras:

a) prática reiterada de jogo de azar, como tal definido em lei;

b) a incontinência pública escandalosa;

c) a embriaguez habitual.

Art. 8º Pelo desempenho irregular de suas atribuições, o Guia de Turismo, conforme a gravidade da falta e seus antecedentes, ficará sujeito às seguintes penalidades, aplicadas pela Embratur:

I - advertência;

II - cancelamento do cadastro.

1º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo, no qual se assegurará ao acusado ampla defesa.

2º O Guia de Turismo poderá, independente do processo administrativo a que se refere o parágrafo anterior, pelo desempenho irregular de suas funções, vir a ser punido pelo seu órgão de classe.

Art. 9º Os Guias de Turismo já cadastrados na Embratur terão prazo de 120 dias contados da data da publicação deste decreto, para proceder a seu recadastramento, mediante apresentação dos seguintes documentos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I - cópia do crachá emitido pela Embratur;

II - ficha de cadastro, segundo modelo fornecido pela Embratur, devidamente preenchida, acompanhada dos documentos comprobatórios das informações fornecidas.

Art. 10 A Embratur expedirá normas disciplinando, a operacionalização do cadastramento e classificação dos guias de turismo e definirá a aplicação das penalidades de que trata o art. 8º, estabelecendo as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art. 11. A Embratur, em ato próprio, instituirá o modelo de crachá de identificação profissional a ser utilizado no desempenho da atividade regulamentada neste decreto.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Não há, pois, qualquer lacuna nas normas superiores quanto aos conceitos e disposições relativos ao exercício da profissão, de tal sorte que ao Município, em decorrência de sua competência, caberia apenas legislar de forma suplementar, sem ampliar ou contrariar os limites impostos pela legislação superior e se configurado o interesse local.

Não é o que se observa, porém, da análise da norma municipal objurgada. A lei atacada, cujo teor está transcrito no início da fundamentação deste voto, além de dispor sobre os mesmos temas já tratados nas normas superiores, não se limitou à mera suplementação. Nota-se em diversos de seus dispositivos a fixação de regras contrárias às normas gerais ou ampliação das disposições, em qualquer fundamento no interesse local.

De se registrar, ademais, não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

identificar interesse predominantemente local (art. 30, I, da CF) na fixação de aspectos relacionados ao credenciamento de Guia Turístico como imperativo para exercício da profissão, não havendo, pois, espaço para ingerência dos Municípios naquilo em que a União já definiu no exercício da sua competência legislativa.

E interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União). Inegável, na hipótese, que não se denota a existência de necessidades imediatas do Município ou de qualquer peculiaridade local, que justifique a permanência da vigência da norma impugnada.

Impõe-se, pois, o reconhecimento de inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 8º e do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 2.221, de 09 de novembro de 1995, do Município de Campos do Jordão, por violação ao Pacto Federativo.

A norma contestada, ao impor regras para o exercício da profissão de Guia Turístico, ofende a repartição constitucional de competências, o que pode ser aqui reconhecido em decorrência da possibilidade de contraste da lei local com a Constituição Federal, a partir da norma remissiva contida no art. 144, da Constituição Estadual (Tema 484 de repercussão geral).

Além da constatação de que se cuida tema atribuído pela Constituição aos outros entes federativos expressamente e cuja competência já foi exercida, não se identifica qualquer peculiaridade local a justificar tratamento diferenciado no tema de elaboração e comércio de produtos artesanais.

No mais, anote-se que o Município não tem o poder de contrariar ou neutralizar normas federais ou estaduais. Assim, em linhas gerais, infere-se que a lei municipal que trate de matéria cuja competência é do legislador federal ou estadual, ao desrespeitar a repartição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constitucional de competências, viola o princípio federativo.

Cuidou também o autor de apontar que a norma impugnada infringiu o princípio da razoabilidade, por determinar que todos os ônibus de turismo que adentrarem o Município de Campos do Jordão devem obrigatoriamente estar acompanhados de um guia turístico, de forma extremamente genérica e independentemente de haver interesse público concernente à ordem e segurança.

Ante o exposto, julga-se a ação procedente, com efeitos ex tunc, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 8º e do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 2.221, de 09 de novembro de 1995, do Município de Campos do Jordão, nos termos do v. acórdão.

ADEMIR BENEDITO
Relator